



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0032507-72.2016.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Isac Pereira da Costa

DEFENSORA: Adriana Ribeiro

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. ACERVO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VIOLÊNCIA EXERCIDA. TEMOR DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CRIME QUE PROTEGE DOIS BENS JURÍDICOS DISTINTOS, QUAIS SEJAM, O PATRIMÔNIO E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA NÃO INTERESSANDO O ÍNFIMO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. QUE SEJA RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, PREVISTA NO ART. 65, III “D” DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA EMPREGADA NA EXECUÇÃO DO DELITO. DESPROVIMENTO DO APELO

1. Tendo o magistrado interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, diante dos reveladores depoimentos das testemunhas, além das declarações seguras da vítima, há que se considerar



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

correta e legítima a conclusão de que a hipótese contempla o fato típico do art. 157 do Código Penal.

2. Impossível acolher o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, considerando que a subtração ocorreu mediante o emprego de grave ameaça, exercida com intimidação por meio de palavras.

3. Por se tratar de crime de roubo, que protege dois bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio e a integridade física da vítima, não interessa o ínfimo valor do bem subtraído, em virtude da grave ameaça perpetrada contra a vítima, de maneira que é inadmissível a aplicação do princípio da insignificância

4. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea.

5. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito quando não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, os quais são cumulativos, especificamente aquele previsto no inciso I do referido artigo, o qual impede a concessão da substituição quando é o crime é cometido com grave ameaça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Isac Pereira da Costa e Joerika Amaro dos Santos Barbosa, qualificados na inicial, foram denunciados nas sanções do art. 157, §2º, II do Código Penal, porque, no dia 29 de setembro de 2016, num ônibus de transporte coletivo da linha 107, quando trafegava pela Av. Cruz das Armas, nesta Capital, teriam, mediante uso de violência, assaltado a pessoa de Alane da Conceição Silva, de 15 anos de idade, subtraindo-lhe a bolsa, que continha documentos pessoais, doze reais e um aparelho celular. (fls. 02-04).

Consta na peça acusatória que os acusados subtraíram para si, uma bolsa, de cor preta, da vítima Alane da Conceição Silva, de 15 anos de idade, mediante violência, a qual continha documentos pessoais, o montante de R\$ 12,00 (doze reais) em espécie, e um aparelho de telefone celular da marca "Samsung", IMEI n. 354884061232442.

Narra a inicial acusatória que os réus entraram no ônibus e, após escolherem sua vítima, passaram a caminhar em direção a Alane, que percebeu a ação e desceu do ônibus, sendo perseguida por Isac e Joerika.

Continua informando a denúncia que os réus abordaram a vítima e anunciaram o assalto de forma que, enquanto Isac Pereira da Costa segurava a ofendida, Joerika Amaro dos Santos subtraía a bolsa supracitada, após, os dois empreenderem fuga.

Segundo a denúncia, os policiais civis passavam pelo local quando desconfiaram do ônibus de transporte coletivo parado e dois casais saindo de seu interior, correndo. Ao tomarem conhecimento do ocorrido, os policiais passaram a diligenciar, encontrando os acusados, vendo inclusive o Momento que Isac tentava se desvencilhar do produto do roubo, sendo os mesmos presos em flagrante delito.

Recebimento da denúncia no dia 31.01.2017 (fl. 02).

Os réus devidamente citados (fls. 119 e fls. 121), apresentaram as suas defesas escritas com o rol de testemunhas (fls.101-109 e 123-124).

Audiência de instrução e julgamento realizada por meio de gravação audiovisual em mídia digital (DVD à fl. 136 e 144).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 147-150) e pela Defesa (fls. 151-154 e 158-162), o MM Juiz julgou procedente a denúncia, condenando os réus, Isac Pereira da Costa e Joerika Amaro dos Santos Barbosa, nos termos do art. 157, §2º, II do Código Penal, da seguinte forma (fls. 164-166/v):



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1) Quanto ao réu Isac Pereira da Costa: fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Após, apesar de reconhecer a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP), deixou de aplicá-la, a teor do que dispõe a Súmula 231 do STJ. Considerando a circunstância especial do concurso de pessoas, aumentou a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, resultando numa pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto.

Ao final, deixou de aplicar os benefícios da substituição por penas restritivas de direitos e nem do SURSIS (arts. 44 e 77 do Código Penal), considerando que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

2) Quanto a ré Joerika Amaro dos Santos Barbosa: fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Após, apesar de reconhecer a atenuante da confissão e a menor idade (art. 65, III, “d”, do CP), deixou de aplicá-la, a teor do que dispõe a Súmula 231 do STJ. Considerando a circunstância especial do concurso de pessoas, aumentou a pena em 1/3 (um terço), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, resultando numa pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto.

Ao final, deixou de aplicar os benefícios da substituição por penas restritivas de direitos e do SURSIS (arts. 44 e 77 do Código Penal), considerando que o crime foi praticado com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Irresignada, recorreu a i. Defesa de Isac Pereira da Costa (fls. 171), pugnando em suas razões (fls. 172-183), com esteio no art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal: a) pela desclassificação do roubo para furto; b) absolvição ante o princípio da insignificância, caso reconhecido a ocorrência do furto; c) reconhecimento do furto privilegiado, caso não seja deferida a tese da bagatela; d) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por suposto atendimento às condições impostas no art. 44 do CP; e) reconhecimento da atenuante da confissão, na segunda fase, e conseqüente redução de pena.

Contrarrazões ministeriais às fls. 173-179, pugnando pelo não provimento do apelo, no sentido de manter a sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 212-224)).

Lançado o relatório (fls. xxxx), foram os autos para o douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. xxx).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, em irresignação à sentença penal condenatória. Além disso, não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

2. Do mérito recursal:

2.1. Do pleito pela desclassificação para furto:

Em suas razões, alega o recorrente que a sentença merece ser reformada, determinando a desclassificação do crime de roubo para o de furto, ante a ausência de violência ou grave ameaça.

Todavia, não há como acolher a pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. 164-166/v, atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP1, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação dos réus, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

É cediço que o crime de roubo, o qual é previsto no art. 157 do Código Penal, acontece quando o agente, visando apoderar-se do patrimônio alheio, lança mão de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio capaz de impossibilitar a vítima de resistir ou defender-se.

Assim, consoante se verifica no caso em tela, a autoria e a materialidade do crime cometido pelos acusados Isac Pereira da Costa e Joerika Amaro dos Santos Barbosa, restam amplamente demonstrados nos autos, consoante se verifica às fls. 05/94, em que consta, inclusive, o reconhecimento dos acusados pela vítima (fl. 29), além do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 09/10, que descreve o aparelho celular e demais pertences que foram subtraídos desta, bem como a confissão de Isac Pereira da Costa e Joerika Amaro dos Santos Barbosa (fls. 11/12), razão pela qual não há como se reconhecer a absolvição dos apelantes.

Para tanto, verifica-se que ouvida tanto na seara policial quanto na judicial, a vítima Alane da Conceição Silva, adolescente de 15 anos, afirmou que estava ouvindo música na companhia de um amigo, na parte dos fundos do ônibus e que, em dado momento, seu amigo reparou que os demais passageiros desciam na mesma parada, portanto, tratando-se de uma movimentação diversa, oportunidade em que o mesmo alertou a vítima sobre a iminência de um possível assalto. Após, no momento em que a vítima tentou fugir, Joerika Amaro dos Santos Barbosa agarrou-a pelo pescoço ao passo que o apelante, em união de vontade, puxou a bolsa que carregava. Por fim, ressaltou que, diante daquela grave ameaça, a adolescente ficou com medo durante o assalto (fls. 144/146).

Acrescente-se, outrossim, que a vítima reconheceu os acusados como sendo os autores do roubo contra ela praticado.

Ora, especialmente no crime de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, na ausência de testemunhas presenciais, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo, quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver a ofendida reconhecido o meliante.

Assim, a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da questão e, sendo seguras e coerentes, suas declarações têm mais credibilidade que as do réu, ainda mais quando está em consonância com outros elementos de prova, merecendo, pois, a credibilidade suficiente a ensejar uma condenação.

A propósito, sobre a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio, eis o que dizem os julgados dos tribunais pátrios, inclusive, do E. STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. [...]. 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu [...]. (STJ – HC 195.467/SP - Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura – 6T – J. 14.06.2011 – DJe 22.06.2011)”.

“Em crimes patrimoniais, a palavra das vítimas tem peso probatório significativo, sendo suficiente, sobretudo quando harmônica com os demais elementos probatórios, para ensejar a condenação. No caso dos autos, a vítima reconheceu, tanto na fase policial quanto em Juízo, o recorrente como sendo um dos autores do crime de roubo do qual fora vítima, não havendo que se falar em ausência de provas suficientes quanto à autoria delitiva [...]. (TJDFT – ApCrim nº 20090510047898APR – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – J. 30.06.2011 – DJ 12.07.2011, p. 133)”.

“Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, não irá apontar desconhecido como autor de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. No caso, as declarações



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

das vítimas da ameaça informam e convencem sobre os assaltos sofridos pela empresa de ônibus na qual trabalhavam [...]. (TJRS – ApCrim nº 70043951458 – Rel. Des. Sylvio Baptista Neto – J. 25.08.2011)”.

Ademais, a grave ameaça pode se dar por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio, desde que, dependendo das circunstâncias do caso e das condições pessoais do agente e da vítima, seja suficiente para causar temor e impedir a capacidade de reação. Presente a grave ameaça, mostra-se inviável o pedido de desclassificação dos crimes de roubo para furto simples.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR E OFENDIDO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. ART. 71CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO. QUANTIDADE DE CRIMES. A palavra da vítima de crimes patrimoniais, quando coerente e harmônica, reveste-se de especial importância para firmar a convicção do Julgador. Precedentes. A grave ameaça pode se dar por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio, desde que, dependendo das circunstâncias do caso e das condições pessoais do agente e da vítima, seja suficiente para causar temor e impedir a capacidade de reação. Presente a grave ameaça, mostra-se inviável o pedido de desclassificação dos crimes de roubo para furto simples. Apelação conhecida e não provida. (TJDF; APR 2015.11.1.005360-0; Ac. 981.477; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. José Carlos Souza e Ávila; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 24/11/2016)” - grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. RECONHECIMENTO PELA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RÉUS HIPOSSUFICIENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, mormente pelas palavras da testemunha presencial dos fatos, que se mostram coerentes com o restante do acervo probatório, tendo ela apontado os apelantes como autores do delito, a manutenção de suas condenações é medida que se impõe. 2. Tendo o delito sido praticado mediante violência e grave ameaça à vítima, resta inviabilizado o pleito de desclassificação para o crime de furto. 3. Considerando ter sido devidamente demonstrado que os acusados cometeram o delito em unidade de desígnios, resta inviável o decote da majorante do concurso de pessoas. 4. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis aos réus. 5. Sendo os réus hipossuficientes, pois assistidos por Defensores Dativos, fazem jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. 6. Devem ser fixados os honorários dos advogados dativos que atuaram no feito. 7. Recursos parcialmente providos. (TJMG; APCR 1.0515.09.037133-4/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 10/11/2016; DJEMG 24/11/2016)”.



Desse modo, restou claramente comprovado que Isac Pereira da Costa e a sua comparsa, Joerika Amaro dos Santos Barbosa, utilizaram-se da grave ameaça para subtrair a *res furtiva*, o qual foi essencial para evitar qualquer reação da vítima adolescente, bem como suprimir sua capacidade de resistência, o que impossibilita a desclassificação do delito de roubo para o delito de furto.

2.2. Do Princípio da Insignificância e reconhecimento do furto privilegiado:

Pugna a defesa, caso não seja reconhecida a desclassificação para furto, que seja aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que os objetos subtraídos não foram devidamente valorados, com a conseqüente absolvição do apelante.

No que se refere ao pleito defensivo de absolvição em face da incidência do princípio da insignificância, tenho que não merece provimento.

Eis que, o crime de roubo que protege dois bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio e a integridade física da vítima, não interessando o ínfimo valor do bem subtraído, em virtude da grave ameaça perpetrada contra a vítima, de maneira que é inadmissível a aplicação do princípio da insignificância, o que afasta, de pronto, a possibilidade de crime bagatela. Portanto, o fato descrito na denúncia - roubo cometido em concurso de pessoas - não pode ser tido como irrelevante.

Ademais, deve ser analisado a efetiva lesividade do crime para vítima e não procurar estabelecer um critério de valor, de caráter puramente objetivo. Portanto, afirmar que a bagatela se aplicaria pelo suposto pequeno valor da *res furtiva* não se amolda ao entendimento dos Tribunais Superiores.

Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: “mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.” (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004).

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*“TJPB-0046295) APELAÇÃO CRIMINAL.
CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO
QUALIFICADO MEDIANTE EMPREGO DE
ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS.*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS DOIS CONDENADOS. Roubo qualificado com emprego de arma e concurso de pessoas. Primeiro assalto a uma farmácia. Segundo, a um transeunte. Dois delitos em continuidade delitiva. PRIMEIRO APELO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA NÃO PARTICIPAÇÃO NO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO, AINDA, DE MENOR PARTICIPAÇÃO. COMPROVADA A COAUTORIA. DIVISÃO DAS TAREFAS PARA A EMPREITADA CRIMINOSA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVE AMEAÇA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO NA MODALIDADE TENTADA. PRETENSÃO DE DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA COMUNICÁVEL. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REPRIMENDA BEM FIXADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Pleito absolutório. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Depoimentos testemunhais e confissão de ambos os apelantes. 2. Não há participação de menor importância a ser reconhecida. Os dois réus tiveram papéis fundamentais para o cometimento do crime: enquanto um entrou na farmácia, armado, anunciando o assalto e subtraindo o dinheiro; o outro permaneceu do lado de fora, dando-lhe cobertura na motocicleta para garantir a imediata fuga. 3. Não há que se falar em desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, visto que houve a intenção, consumada, de subtrair bens, mediante grave ameaça à vítima. 4. Descabido o reconhecimento da tentativa, pois os réus somente foram presos em flagrante após o exaurimento do crime. Ainda que a posse da res furtiva tenha sido por curto período, foi tranquila enquanto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

perdurou. 5. Apelante que reconhece o emprego da arma pelo outro réu. Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos. 6. Pedido de diminuição da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam a elevação da pena-base. Quantum de aumento da pena pelas majorantes no mínimo legal. Pena final bem dosada. Manutenção. 7. Desprovação recursal. SEGUNDO APELO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. DELITO CONSUMADO COM A POSSE DA RES FURTIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ALEGADA MENOR PARTICIPAÇÃO. APELANTE QUE CONCRETIZOU O NÚCLEO DO TIPO. PRETENSÃO FINAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REPRIMENDA BEM FIXADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Ambos os réus foram detidos por um agente de polícia civil depois que o ora apelante saiu correndo da farmácia, após o cometimento da infração, de posse do dinheiro roubado, arma e munições. Abordagem após o delito consumado. 2. Jurisprudência pacífica dos tribunais superiores quanto à não aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos com grave ameaça ou violência. 3. Alegada menor participação. Apelante que, nos dois crimes, portava a arma e anunciava os assaltos. Núcleo do tipo. 4. Pena bem fixada na sentença. Pedido de diminuição. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam a elevação da pena-base. Quantum de aumento da pena pelas majorantes no mínimo legal. Pena final bem dosada. Manutenção. 5. Desprovação do recurso. (Apelação nº 0001128-47.2015.815.2003, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 12.07.2017)”.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“ TJPB-0045147) PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INTIMIDAÇÃO CAUSADA NA VÍTIMA - TESE SUBSIDIÁRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - RELATOS INCONTESTÁVEIS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO CAPITULADA NO ART. 157, § 2º, II DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o apelante praticou o delito de roubo pelo concurso de pessoas, com forte intimidação da vítima, o que torna descabida a absolvição ou pedido de desclassificação para qualquer modalidade diversa da que fora condenado. 2 - Por se tratar de crime de roubo, que protege dois bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio e a integridade física da vítima, não interessa o ínfimo valor do bem subtraído, em virtude da grave ameaça perpetrada contra a vítima, de maneira que é inadmissível a aplicação do princípio da insignificância 3 - Apelo desprovido. (Apelação nº 0029125-08.2015.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Joás de Brito Pereira Filho. DJe 24.05.2017)”.

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. ACUSADO PRESO APÓS SUBTRAIR O CELULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESIVIDADE DA CONDUTA. RELEVÂNCIA DO BEM VIOLADO PELO CRIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: "mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00021955320118150171, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 23-02-2017)".

Desta forma, inadmissível se torna a aplicação do princípio da insignificância, bem como o reconhecimento do furto privilegiado.

2.1. Da Aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III "d" do Código Penal:

Conforme relatado, a ilustre Defesa busca a reforma da sentença para que seja redimensionada a pena aplicada, ao ser reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III "d" do Código penal.

Eis, em suma, os termos do recurso interposto, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

De início, cumpre dizer que a sentença de fls. 164-166/v, atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação dos réus, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Verifica-se que a pena-base fora aplicada em seu no mínimo legal, não podendo, em face da circunstância atenuante em questão, se estabelecer em limite inferior ao estabelecido do preceito secundário da norma, nos termos da Súmula n° 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea.

A propósito:

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Apelação Criminal n° 0032507-72.2016.815.2002



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“TJMG-0908497) PENAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME FORMAL - AUTORIA COMPROVADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÕES MANTIDAS - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO APLICADAS NA DOSIMETRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231, DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. Estando autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe. A confissão espontânea, firmemente corroborada pela prova testemunhal e pela palavra da vítima colhidas na fase judicial, forma alicerce seguro no qual se sustenta a condenação do acusado. Demonstrada a efetiva participação do menor na prática delituosa em conjunto com o acusado, independentemente de verificação da sua corrupção por este, não há falar em absolvição pelo delito de corrupção de menores, descrito no artigo 244-B, do ECA. Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 0056047-15.2016.8.13.0351 (1), 4ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Corrêa Camargo. j. 06.09.2017, Publ. 13.09.2017).”

“... Pena fixada no mínimo legal, nada havendo a alterar. Tendo a acusada admitido a prática do fato comprovado, aplicável a atenuante da confissão. No entanto, não se opera redução, eis que não pode circunstância atenuante reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.” (TJRS; ACr 0345048-11.2014.8.21.7000; Jaguarí; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 27/11/2014; DJERS 05/03/2015).

“Porte ilegal de arma de fogo Réu preso em flagrante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Arma de fogo com numeração suprimida
Materialidade comprovada Confissão judicial
Condenação mantida; Porte ilegal de arma de fogo
Pena no mínimo legal Atenuante da confissão
Redução abaixo desse patamar Impossibilidade
Súmula nº 231, do STJ Recurso improvido.” (TJSP;
APL 0000176-49.2010.8.26.0512; Ac. 8231089;
Ribeirão Pires; Quarta Câmara Criminal
Extraordinária; Rel. Des. Alexandre Almeida; Julg.
25/02/2015; DJESP 04/03/2015).

“... É sabido que nenhum atenuante pode conduzir a
pena abaixo de seu mínimo legal, nos termos das
Súmulas nº 231 do STJ e 42 do TJMG. Recurso
desprovido.” (TJMG; APCR 1.0671.08.003372-
1/001; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg. 10/02/2015;
DJEMG 25/02/2015).

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE
FOGO. ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA.
INOCORRÊNCIA. PENA MÍNIMA APLICADA.
RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO PELO
MAGIS- TRADO A QUO E DA MENORIDADE
NESTA INSTÂNCIA. REDUÇÃO
IMPOSSIBILITADA HAJA VISTA O TEOR DA
SÚMULA Nº 231, DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 2
(DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE
REDUÇÃO DESTA ÚLTIMA. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE OU EXACERBAÇÃO DO
VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.
ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE
PAGAMENTO QUE DEVE SER ANALISADA
PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO
DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS POSTOS NA
SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Súmula
nº 231, do STJ: a incidência de circunstância
atenuante não pode conduzir à redução da pena
abaixo do mínimo legal. ...” (TJPB; APL 0017130-
25.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/11/2014; Pág. 14)”.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime contra a vida. Homicídio qualificado. Tribunal do júri. Condenação. Irresignação defensiva. Decisão em desconformidade com a prova produzida nos autos. Não ocorrência. Conclusão dos jurados assentada em elementos probatórios. Decisão perfeitamente conforme à evidência dos autos. Dosimetria. Atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade de redução para patamar aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ. Desprovimento. ... A existência de circunstância atenuante não pode reduzir a reprimenda a patamar que se situe abaixo da sanção mínima cominada em Lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.” (TJPB; APL 0040153-17.2008.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 10/11/2014; Pág. 21)”.

Portanto, tendo em vista que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, não há como acolher tal pleito.

2.3. Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito:

Em relação ao pedido de substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, temos que, da detida análise ao caderno processual, verifica-se que o apelante não faz jus ao mencionado benefício.

Verifica-se que, acertadamente, o magistrado sentenciante afastou a aplicação das penas alternativas em razão do acoimado não preencher o art. 44 do CP.

Isso porque, as condições previstas para a substituição não foram atendidas pelo réu, considerando que o delito foi cometido mediante violência e grave ameaça, impossibilitando assim, a substituição almejada, consoante se verifica no art. 44 do CP. *In verbis*:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...)”.

Nesse sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 44. CONCESSÃO JUSTIÇA GRATUITA. PREJUDICADO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, em especial pela confissão do réu, palavras das vítimas e testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas.
2. Comprovado que o agente empregou violência contra a pessoa para tentar subtrair a coisa, impossível a desclassificação para o delito de furto.
3. Para a configuração do uso de grave ameaça mediante emprego de arma contra o ofendido,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

basta a existência de prova testemunhal apta a relatar o uso de tal objeto. 4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos de delitos praticados com violência, conforme dispõe o art. 44 do Código Penal. (TJMG; APCR 1.0707.13.017674-6/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 22/07/2014; DJEMG 29/07/2014)”

3. Conclusão

Diante ao exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2017.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -